

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007632-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Josefa Ribeiro Murasawa

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Josefa Ribeiro Murasawa**, contra a Fazenda Publica do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de São Carlos, sob o fundamento de que foi submetida a gastrectomia, devido a doença ulcerosa péptica, bem como colecistectomia devido a colecistopatia crônica calculosa, razão pela qual lhe foi prescrito o uso de Lexotan 0,6 mg, Amytril 25,00 mg, Osteonutri De pura, Omeprazol 20 mg, Tiorfan 100 mg, Magnen B-6, Mionervix 250 mg, Centrun Mulher e Actonel 150 mg. Argumenta que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos Entes Públicos Municipal e Estadual.

O Estado apresentou contestação, alegando que o artigo 196 da CF traz parâmetros de satisfação pelo Poder Público do direito à saúde, mediante políticas sociais e econômicas. Assim, o cidadão tem, vida de consequência é o direito ao cumprimento de politicas estabelecidas pelo Executivo e Legislativo no âmbito do SUS. Desta maneira, o direito da autora seria o de que, havendo políticas públicas para o tratamento de suas moléstias, forneça o Poder Público os tratamentos previstos, dentro dos protocolos clínicos e rotinas administrativas que norteiam a sua dispensação, não que conceda qualquer fármaco pretendido pelo paciente. Requereu a produção de prova pericial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O Município apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega que a norma constitucional determina que o acesso ao atendimento hospitalar, ambulatorial e prevenção de doenças se dê de forma igualitária a todos, sem privilégios de uns em detrimento dos demais e que seria defeso ao Judiciário interferir na execução orçamentária do Executivo, em respeito ao princípio da independência dos Poderes e que qualquer despesa relacionada à seguridade social só poderá ser estendida se houver a indicação da fonte de custeio.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Realmente é o caso de se reconhecer a falta de interesse de agir da autora, pois ajuizou ação (1003704-33.2015) na qual pleiteou os mesmos medicamentos e teve sentença favorável que, se não atendida, enseja o cumprimento de sentença e não nova ação, pois a autora já obteve o bem jurídico almejado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça.

P. I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.